

ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

ARTHUR FELIPE BEZERRA DE BARROS MONTEIRO SOARES

**DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA FRENTE AO
ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS**

CARUARU

2017

ARTHUR FELIPE BEZERRA DE BARROS MONTEIRO SOARES

**DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM BIOLÓGICA FRENTE AO
ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao Centro Universitário Tabosa de
Almeida para a obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob orientação da Professora Mestra
Renata de Lima Pereira.

CARUARU

2017

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO..... | 4 |
| ABSTRACT..... | 5 |
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1. FAMÍLIA NATURAL E FILIAÇÃO..... | 7 |
| 1.1. Breves considerações..... | 7 |
| 1.2. Evolução da família natural..... | 8 |
| 2. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS..... | 12 |
| 2.1. Técnicas de reprodução humana assistida..... | 12 |
| 2.2. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida..... | 13 |
| 3. DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS FRENTE AO DIREITO DO FILHO GERADO EM CONHECER SUA ORIGEM GENÉTICA..... | 18 |
| 3.1. Do direito ao anonimato do doador de gametas..... | 18 |
| 3.2. Do direito ao conhecimento da origem biológica..... | 21 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 25 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 26 |

RESUMO

A popularização das técnicas de reprodução humana assistida torna necessária a ação do legislador no sentido de se manifestar sobre o tema e suas implicações jurídicas, já que só o Conselho Federal de Medicina se manifestou de forma expressa. A reprodução humana assistida traz novas perspectivas ao Direito de Família, sobretudo, no que se refere a filiação, uma vez que, o critério biológico deixa de ser determinante, dando lugar a sócioafetividade como fator principal. A falta de legislação específica traz uma grande insegurança jurídica, visto que, as poucas fontes existentes na legislação restam insuficientes para resolução de conflitos desse grau de complexidade, visto que, são completamente genéricas e na própria doutrina ainda existe grande divergência, trazendo assim, várias óticas a serem analisadas. As técnicas de reprodução assistida trazem consigo implicações em várias esferas, sendo o objeto do presente trabalho, dissertar sobre direito ao conhecimento da origem biológica no caso do indivíduo gerado por reprodução assistida, fazendo um contraponto com o direito ao anonimato do doador de gametas. Analisando o conflito entre os direitos fundamentais pertencentes a ambos os polos da discussão, de forma que, ao mesmo tempo em que o doador tem o direito ao resguardo da sua intimidade, o descendente gerado por reprodução assistida possui como direito fundamental, o conhecimento do seu ascendente biológico. O presente trabalho visa analisar o tema à luz da doutrina já consagrada, bem como dos princípios constitucionais que permeiam o Direito de Família, para que ao fim consiga contribuir com a melhor compreensão do tema proposto.

Palavras-chave: Reprodução assistida heteróloga. Filiação. Anonimato. Origem biológica. Inseminação artificial. Fertilização *in vitro*.

ABSTRACT

The popularization of techniques of assisted human reproduction makes necessary the action of the legislator in order to express itself on the subject and its legal implications, since only the Federal Council of Medicine manifested itself expressly. The assisted human reproduction brings new perspectives to Family Law, above all in what concerns filiation, since the biological criterion is no longer decisive, giving rise to socio-activity as the main factor. The lack of specific legislation brings with it great legal uncertainty, since the few existing sources of legislation remain insufficient to resolve conflicts of this degree of complexity, since they are completely generic and there is still great divergence in the doctrine itself, bringing several points of view to be analyzed. Assisted reproduction techniques bring with it implications on several spheres, being the purpose of this study the discussion about the right to know the biological origin in the case of the individual generated by assisted reproduction, as a counterpoint to the right to anonymity of the donor of gametes. Analyzing the conflict between the fundamental rights belonging to both poles of discussion, so that, at the same time that the donor has the right to protect his privacy, the descendant generated by assisted reproduction has as a fundamental right the knowledge of his biological ascendant. This paper aims to analyze the theme in light of the already established doctrine, as well as the constitutional principles that permeate the Family Law, so that in the end it contributes to a better understanding of the proposed theme.

Keywords: Heterologous assisted reproduction. Filiation. Anonymity. Biological origin. Artificial insemination. In vitro fertilization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a intenção desenvolver uma linha de raciocínio sólida acerca do desafio jurídico que traz o contraste entre o doador de gametas que pretende manter-se anônimo, em face do filho gerado que pleiteia conhecer seu genitor biológico.

O estudo é de caráter bibliográfico, uma vez que utilizou livros e artigos para sua composição, bem como é legalista por estar fundamentado nas legislações específicas referentes aos assuntos abordados.

O primeiro tópico irá discorrer a respeito dos conceitos e princípios que permeiam a família, bem como, conceitos inerentes à filiação, suas evoluções no decorrer do tempo e as consequências de tais mudanças no cenário jurídico.

Já o segundo trará um maior entendimento sobre o processo da reprodução humana assistida heteróloga e suas implicações jurídicas sobre o direito de paternidade.

O terceiro e último ponto trará o ápice da discussão, sendo a grande problemática jurídica proveniente do direito do filho concebido, mediante a técnica heteróloga, em saber de sua paternidade biológica, trazendo a noção de que toda pessoa tem direito a conhecer sua paternidade, frente ao anonimato do doador de sêmen, envolvendo suas repercussões no Direito de Família.

Este trabalho irá discorrer sobre o tema, à luz dos princípios constitucionais do Direito de Família, trazendo também a Resolução nº. 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina, e ao fim, analisar as diferentes correntes filosóficas acerca do tema, com intuito de facilitar a compreensão e adequá-la ao contexto do Direito de Família brasileiro, dessa forma, criando uma linha de raciocínio sólida acerca da problemática.

1. FAMÍLIA NATURAL E FILIAÇÃO

1.1. Breves considerações

O significado da palavra família, bem como da instituição familiar, vem sendo modificado no decurso do tempo, seguindo as mutações junto com a cultura onde o conceito está inserido, tal qual, em diferentes lugares do mundo podem-se identificar conceitos e arranjos altamente distintos sobre o mesmo tema.

Carlos Roberto Gonçalves estabelece que:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação.¹

Maria Helena Diniz discorre sobre família no sentido amplo, como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.²

Já Silvio Venosa assevera que a família em um conceito amplo, "é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar", em conceito restrito, "compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder".³

Dessa forma, a partir do conceito, pode-se perceber que família é unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligados por laços afetivos. Podendo também ser considerada como um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos membros da mesma, considerando-a, igualmente, como um sistema, que opera através de padrões transacionais.⁴

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 16.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 9.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil- Direito de Família**. Vol. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 18.

⁴ MOTA, Tércio de Sousa. ROCHA, Rafael Ferreira. MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845 > Acesso em: 08 de set. 2016.

Com o passar do tempo e ao longo de tantas mutações feitas no conceito familiar, resta impossível fixar um modelo familiar uniforme, se fazendo essencial a compreensão do núcleo familiar de acordo com as necessidades sociais oriundas do seu tempo.

Com o evidente avanço tecnológico e científico que marcam a sociedade atual, ocorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. No passo desse avanço tecnológico, científico e cultural decorre, por certo, a eliminação de barreiras arquitetadas pelo sistema jurídico clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, de múltiplas facetas. Impõe-se, pois, necessariamente, traçar o novo eixo fundamental da família, não apenas condizente com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana.⁵

Acompanhado de tais mudanças, há a necessidade do reconhecimento de novos arranjos familiares juntamente com a concessão dos devidos direitos e garantias de acordo com ordenamento jurídico.

Outro conceito que se modifica diante do tempo é o de filiação, que vem sendo renovado junto com a percepção do vínculo entre pais e filhos, passando assim, a abranger outras possibilidades capazes de promover o mesmo vínculo entre pais e filhos, que o laço sanguíneo, como no caso de adoção, ou na utilização da técnica de reprodução humana assistida que com a vigência do Código Civil de 2002, os filhos, quaisquer que sejam suas origens, não sofrerão mais as discriminações da legislação anterior.

1.2. Evolução da família natural

Até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os filhos eram divididos em legítimos e ilegítimos, a depender de terem sido havidos ou não da relação matrimonial, conceitos estes que com a atual Constituição viriam a ferir princípios básicos como o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III da atual Constituição Federal.

⁵ RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792> Acesso em: 09 de set. 2016

Os ilegítimos se dividiam em duas categorias, naturais e espúrios. Os primeiros se davam quando os pais não eram casados, mas não havia nenhum impedimento para o casamento, sendo, por exemplo, solteiros ou viúvos; e espúrios, quando os pais estivessem impedidos de casar.

Já os espúrios, eram subdivididos em adúlteros, quando um ou ambos os genitores estavam impedidos por já serem casados; e incestuosos, quando o impedimento decorria de relação de parentesco entre os pais.

Porém, essas distinções de pouco valem nos tempos atuais, uma vez que, a Constituição Federal de 1988 prevê a não discriminação dos filhos em consequência das classificações citadas. Há ainda, meramente para fins conceituais e excluindo a possibilidade de qualquer tratamento diferenciado no ordenamento jurídico, a divisão da filiação biológica e não biológica.

Filiação biológica é de imediato definida pelo vínculo de consanguinidade, percebida quando o filho tem a genética dos pais.

Sobre o tema, Beviláqua enfatiza:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.⁶

Já a filiação não biológica, decorre de adoção, socioafetividade ou da reprodução com utilização de material genético de doadores.

Atualmente, a filiação tem um significado muito mais profundo do que simplesmente separar em legítimos ou ilegítimos, naturais ou espúrios, adúlteros ou incestuosos, ou até mesmo biológicos e não biológicos.

O fator biológico vem sendo cada vez mais deixado de lado como fator essencial para a determinação do estado de filiação e começa a dar lugar a afetividade como fator determinante para configurar o estado de filiação. Como inclusive esclarece Paulo Lôbo:

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a

⁶ BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769.

um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. O biodireito depara-se com as consequências da dação anônima de sêmen humano ou de material genético feminino. Nenhuma legislação até agora editada, nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade ao dador anônimo de sêmen. Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga não tende a questionar a paternidade e a maternidade dos que a utilizaram, com material genético de terceiros. Situações como essas demonstram que a filiação biológica não é mais determinante, impondo-se profundas transformações na legislação infraconstitucional e no afazer dos aplicadores do direito, ainda fascinados com as maravilhas das descobertas científicas. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.⁷

O mesmo doutrinador ainda esclarece:

No direito, a verdade biológica converteu-se na “verdade real” da filiação em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos que estiveram no cerne da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada e da delimitação estabelecida pelo requisito da legitimidade. Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos. Ao longo do século XX, a legislação brasileira, acompanhando uma linha de tendência ocidental, operou a ampliação dos círculos de inclusão dos filhos ilegítimos, com redução de seu intrínseco quantum despótico, comprimindo o discrimine até ao seu desaparecimento, com a Constituição de 1988. Com efeito, se todos os filhos são dotados de iguais direitos e deveres, não mais importando sua origem, perdeu qualquer sentido o conceito de legitimidade nas relações de família, que consistiu no requisito fundamental da maioria dos institutos do direito de família. Por consequência, relativizou-se o papel fundador da origem biológica.⁸

A Constituição Federal de 1988, no §6º do artigo 227, trouxe ao tema um novo sentido, afim de igualar filhos havidos de forma biológica ou não. Aferindo-lhes os mesmos direitos e ainda proteção contra qualquer ato discriminatório.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2000, Disponível em <<http://rizomas.net/cultura-escolar/bases-de-dados/208-regras-para-citacao-e-referencias-abnt.html>> Acesso em 18 mar. 2017.

⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Leituras complementares de Direito Civil Direito das famílias**. São Paulo, 2010. p. 51.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O grande centro do conceito supracitado é a igualdade, conceito que as gerações mais recentes têm levado cada vez mais a sério, em todos os quesitos da sociedade, seja entre homem e mulher, negros e brancos, ou no caso em questão, filhos biológicos ou não biológicos.

Tal conceito cria uma nova perspectiva ao Direito de Família, deixando para trás conceitos ultrapassados que separavam os filhos em classes a depender da forma como foram gerados, uma vez que, as relações paterno-filiais agora são fundadas no afeto.

2. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A evolução da ciência no tocante aos métodos reprodutivos, vem crescendo a cada segundo. Até pouco tempo atrás, seria inacreditável mencionar a criação de vida através de métodos artificiais. Atualmente, o acesso a tais métodos vem se difundindo de tal forma que casais estéreis terão outras possibilidades além do método natural.

A fim de conceituar e discorrer sobre o tema, cumpre-se essencial partir do conceito mais básico de infertilidade. Segundo Juliane Queiroz: “infertilidade, conforme a Organização Mundial de Saúde, é a incapacidade de um casal de conceber após um ano de relacionamento sexual, sem uso de medidas contraceptivas”.⁹

A partir desse ponto, casais com problemas de infertilidade que desejam reproduzir, devem procurar soluções de acordo com a gravidade do seu problema, de forma que existem inúmeros métodos para solucionar os problemas da reprodução.

Das soluções existentes, os interessados podem optar por tratamentos mais simples, como melhoras na ovulação ou a produção de sêmen, podendo ainda optar por inseminação artificial homóloga, ou pode-se optar também pela inseminação artificial heteróloga.

2.1. Técnicas de reprodução humana assistida

Das técnicas de reprodução humana assistida, as mais comuns atualmente, no Brasil, são a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

Inseminação artificial, também chamada de inseminação intrauterina, é um procedimento que consiste na introdução do sêmen no útero da feminino, de forma artificial. [...].¹⁰

Essa técnica da reprodução assistida é utilizada geralmente, por casais que têm dificuldades na concepção, como nos casos de mulheres com alteração no

⁹ QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 67.

¹⁰ LIMA, Mariana Araguaia de Castro Sá. **Inseminação artificial**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/inseminacao-artificial.htm>> Acesso em: 12 abr. 2017.

muco vaginal, e homens que produzem espermatozoides com pouca mobilidade.¹¹

No caso citado, os médicos especializados analisam o dia provável de maior ovulação, e injetam na mulher o esperma previamente colhido para que ocorra naturalmente a gravidez.

No caso da fertilização *in vitro*, ou popularmente conhecida como “bebê de proveta”, a técnica consiste na coleta dos gametas para que a fecundação seja feita em laboratório e depois na transferência desses embriões de volta para o útero materno.¹² É uma técnica mais elaborada, uma vez que conta com o auxílio dos médicos para que ocorra a fecundação de forma artificial. Sendo assim, o custo de todo procedimento se torna mais elevado.

Existe ainda, uma classificação jurídica para a fertilização: a homóloga e a heteróloga. A homóloga utiliza somente o material do casal para a fecundação. Já a heteróloga, faz uso do material de um doador externo.¹³

Junto com todo esse avanço na tecnologia, resta um espaço grande na legislação que se faz obrigada a acompanhar, uma vez que tais avanços na Medicina trazem mais implicações do que somente solucionar o problema de pessoas com dificuldade de reprodução.

2.2. Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida

A possibilidade de gerar vida, resulta em problemáticas não só no âmbito médico, mas sim no âmbito ético, jurídico e ainda religioso. Tais avanços envolvem grande parte de uma cultura.

Maria Helena Diniz indaga de forma perspicaz: “Até onde as ciências da vida poderão avançar sem que haja agressões à dignidade da pessoa humana e de outros direitos?”.¹⁴

Ainda a própria Maria Helena Diniz discorre acerca do tema, porém, não mais

¹¹ LIMA, Mariana Araguaia de Castro Sá. **Inseminação artificial**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/inseminacao-artificial.htm>> Acesso em: 12 abr. 2017.

¹² AYRES, Nathalie. **Fertilização in vitro: o famoso bebê de proveta**. Disponível em: <<http://www.minhavidade.com.br/familia/tudo-sobre/16499-fertilizacao-in-vitro-o-famoso-bebe-de-proveta>> Acesso em: 12 abr. 2017.

¹³ RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, n. 3234, mai. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21725>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

em tom de indagação:

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso IX, proclama a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, mas isso não significa que ela seja absoluta e não contenha qualquer limitação, pois há outros valores e bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente, como a vida, a integridade física e psíquica, a privacidade, etc., que poderiam ser gravemente afetados pelo mau uso da liberdade de pesquisa científica.¹⁵

Nesse sentido, percebe-se que, existe uma certa liberdade em se tratando da liberdade científica e mais especificamente das técnicas de reprodução assistida, porém, o método utilizado deve ser cientificamente aceito, bem como, recebem limitações na área da medicina e do Direito, como por exemplo, o procedimento não pode colocar em risco e a saúde das pessoas envolvidas, devendo ainda, sempre ater-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser sempre o ponto de equilíbrio entre a livre expressão da atividade científica e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Silvia da Cunha Fernandes esclarece sobre a livre expressão da ciência da seguinte forma:

A ciência sem controle pode levar à destruição da humanidade e isso não se pode admitir de maneira alguma, visto que o Estado Democrático de Direito e todo o ordenamento jurídico nele vigente tem base no ser humano e estão a serviço dele.¹⁶

Segundo o mesmo pensamento, Da Gama ensina que:

Em qualquer caso, a utilização das técnicas de procriação medicamente assistida tem de ater-se ao respeito dos princípios jurídicos fundamentais em matéria de proteção da família, filiação e direitos do nascituro a uma correta inserção familiar e bem assim dos direitos invioláveis do homem, sendo de repudiar toda a operação de engenharia genética que não seja benéfica para aquele que vai nascer.¹⁷

Além de princípios constitucionais, as técnicas de reprodução assistida atingem a esfera jurídica no âmbito do Direito de família, uma vez que atinge temas como filiação e paternidade.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 9.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 7.

¹⁶ FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 189.

¹⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e Reprodução Assistida**: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 68.

Com a progressiva popularização das técnicas de reprodução assistida, necessita-se também de uma urgente regulamentação da matéria. Junto com o aumento de casos, surgem indagações que o Direito até então não solucionou. Princípios tidos como absolutos como o de que a maternidade é sempre certa começam a ser relativizados, dúvidas relacionadas à responsabilidade do doador de sêmen ou a doadora do óvulo no tocante ao indivíduo gerado com seu material genético, ou no caso de atribuir a maternidade em casos de cessão de útero.

Ainda que de forma insuficiente, o Código Civil de 2002 tratou da questão da reprodução humana assistida no capítulo que se refere à filiação, em seu artigo 1597, incisos II, IV e V.

Esclarece o artigo:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III – havidos por fecundação homóloga, mesmo que falecido o marido

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Em casos de reprodução humana homóloga, a lei atribui ao casal a paternidade e a maternidade do filho gerado, desde que haja o consentimento livre e informado de ambas as partes para a realização do procedimento como declara a resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina.

Uma vez realizado o procedimento de forma homóloga sob as condições citadas acima, será estabelecida a relação de filiação e esta não poderá ser questionada segundo o Código Civil. Seguindo as mesmas condições citadas, ainda que o companheiro ou marido venha ao falecimento antes do indivíduo nascer, a paternidade ainda assim será reconhecida. Porém, a resolução citada acima exige a autorização do material genético mesmo após a morte de um deles.

Nos casos de reprodução assistida homóloga, não existem muitas discussões acerca da filiação, uma vez que o material genético utilizado é do próprio casal. A única ressalva existente na reprodução assistida homóloga é a discussão sobre a produção *post mortem* e o Direito sucessório, porém a doutrina majoritária entende que o filho terá direito a sucessão legítima, levando em consideração o princípio da

igualdade entre os filhos, disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.¹⁸

A grande discussão nos casos de reprodução assistida encontra no que se refere aos procedimentos heterólogos, pois, nesses casos existe o material de terceiros, logo, não haverá o laço genético, podendo acarretar em problemas como arrependimento.

Para o inciso V, do artigo 1597 do Código civil, atribui-se a paternidade ao marido, dos filhos gerados por inseminação artificial heteróloga, desde que haja a prévia autorização. Mesmo não havendo laço genético, considera-se a existência de laço idêntico ao produzido por uma geração natural na constância do casamento.

Deve-se analisar, além disso, o possível arrependimento em ter um filho. Há doutrinadores que entendem que a procriação artificial deve ser tratada análoga a adoção, ou seja, um ato irrevogável. Assim, futuras separações judiciais com base no adultério da mulher, por ter ela tido um filho por meio de fertilização heteróloga (material genético de outro homem, e não do marido) não poderá proceder, visto que a declaração de vontade emanada do casal é irretroatável.¹⁹

Pensando nisso, Luiz Eduardo Leite defende a realização de um Termo de Consentimento Adequado, ou seja, para cada caso de infertilidade e a técnica que será utilizada, um termo será assinado pelo casal a fim de não ocorrerem problemas no futuro. Tal termo preverá a técnica a ser utilizada, se homóloga ou heteróloga, ressaltará a voluntariedade do procedimento e “proibirá” possíveis arrependimentos e impugnações de paternidade depois de feita a fertilização.²⁰

Ainda sobre a problemática, ressalta Maria Helena Diniz que a impugnação da paternidade conduzirá o filho a uma paternidade incerta, devido ao segredo profissional médico e ao anonimato do doador do sêmen inoculado na mulher. Ao se impugnar a fecundação heteróloga consentida, estar-se-á agindo deslealmente, uma vez que houve deliberação comum dos consortes, decidindo que o filho deveria nascer. Esta foi a razão do art. 1.597, inciso V do Código Civil que procurou fazer

¹⁸ DIAS, Helena Soares Souza Marques. A reprodução humana assistida homóloga post mortem e Direito Sucessório. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, n. 4069, ago.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29287>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

¹⁹ SANTOS, Natália Batistuci. **Os reflexos jurídicos da reprodução humana assistida heteróloga e post mortem**. p. 7. Disponível em <<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/arquivos/professores/lydia/pdf/reflexos.pdf>> Acesso em: 2 abr. 2017.

²⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 105.

com que o princípio de segurança nas relações jurídicas prevalecesse diante do compromisso vinculante entre cônjuges de assumir paternidade e maternidade, mesmo como componente genético estranho, dando-se prevalência ao elemento institucional e não biológico.²¹

O Código Civil em vigor ainda não se faz suficiente para dirimir todas as implicações geradas por tais técnicas de reprodução, cabendo ao julgador, até que se tenha uma regulamentação mais completa acerca do tema, averiguar os princípios constitucionais cabíveis para aplicar no sentido a dar solução a possíveis litígios que venham a surgir.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 405.

3. DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DE GAMETAS FRENTE AO DIREITO DO FILHO GERADO EM CONHECER SUA ORIGEM GENÉTICA

Com o já mencionado crescimento da utilização do processo de reprodução humana assistida, resta necessário a criação de legislação específica que venha regulamentar as técnicas, uma vez que, se tratando de reprodução humana assistida heteróloga, envolvendo assim um terceiro estranho ao casal, existe a grande possibilidade do surgimento de conflitos de direitos fundamentais, ambos oriundos do princípio da dignidade da pessoa humana. De um lado, à intimidade, no que toca a manutenção do anonimato do doador do material genético, e do outro, o conhecimento da sua ascendência genética, como forma de garantir o direito da personalidade.

Se por um lado existe a grande discussão gerada pela possibilidade jurídica de ter o sigilo quebrado, expondo assim, a identidade do doador de gametas e indo de encontro ao direito a sua intimidade, por outro lado, existe um indivíduo que foi gerado a partir do material genético de um terceiro desconhecido, tendo como resultado do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de conhecer sua ascendência genética.

3.1. Do direito ao anonimato do doador de gametas

O princípio do anonimato é tido hoje como um dos principais quesitos nos processos de reprodução humana assistida. Embora não seja absoluta, é de grande maioria a corrente doutrinária que defende anonimato do doador nos casos de reprodução humana heteróloga.

Embora a legislação pátria não tenha se manifestado de forma específica, o Conselho Federal de Medicina na Resolução de nº 1.357/92, posteriormente atualizada pela Resolução nº 2.121/15, determina que os doadores do material genético não devem ter acesso à identidade dos receptores, assim como, os receptores não podem ter conhecimento da identidade dos doadores. Porém, a Resolução permite que, por motivos médicos, informações sobre o doador sejam repassadas a médicos, ainda preservando a sua identidade, como também defendem Viviane Teixeira Coitinho, Taíse Rabelo Dutra Trentin e Aline Casagrande.

O direito a identidade genética (...) não deverá imperar diante o sigilo do anonimato. Pois, diante de situações extremas, por motivos de saúde, tem-se já observado a possibilidade pra resolução de tal problema, não sendo satisfatório esse argumento, haja vista, que a quebra de sigilo poderá causar maiores prejuízos.²²

O site do Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo (REMESP) traz em sua revista eletrônica “Revista Ser Médico”, opiniões de vários profissionais das áreas de saúde e do Direito referentes ao tema.

Destacando-se, por exemplo, a opinião do ex conselheiro do Cremesp Marco Segre:

Em um primeiro momento, vejo mais desvantagens. Se pensarmos nos riscos e benefícios, pode trazer consequências de ordem jurídica como ações judiciais de pedidos de pensão ou heranças. Alegar o direito de saber quem é o pai biológico é um endeusamento da biologia; é valorizar o laço biológico, quando ele tem cada vez menos importância. Quem é o pai? O sujeito que cria com amor e carinho ou aquele que, por motivos que desconhecemos, resolveu doar um pouco de sêmen? A identificação dos doadores fará com que ninguém mais queira doar.²³

Importante reflexão Marco Segre traz no texto supracitado no sentido da motivação dos doadores. Pois, aquele que doa, em sua grande maioria, não tem interesse algum em conhecer o indivíduo gerado pelo seu material que foi colhido, pois, segundo a própria Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina, quem doa o material genético para a utilização em procedimentos de reprodução humana assistida, o faz por solidariedade, sendo vetado qualquer tipo de comercialização do material, logo, não existe nenhum interesse por trás dessa atitude se não o de prestar auxílio ao futuro receptor.

No caso de ter a identidade revelada, as consequências são variadas. Podendo interferir na vida do doador em diferentes perspectivas. Partindo de grande constrangimento, pois, este pode ter família, e a notícia de um descendente

²² COITINHO, Viviane Teixeira; TRENTIN, Taíse Rabelo; CASAGRANDE, Aline. **Da proteção à intimidade do doador de material genético ao direito à identidade genética da criança gerada através de reprodução assistida heteróloga**. Anais: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: 2014. p. 11.

²³Bioética: Doadores de sêmen devem ser identificados?. **Revista ser médico**, São Paulo, ed. 27, 2004. Disponível em: < <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=133>> Acesso em: 10 abr. 2017.

biológico, pode abalar toda estrutura familiar. A consequência pode ser também puramente emocional pela pressão de saber da existência de um descendente biológico e se incumbir de qualquer obrigação pertencente ao Pai. Até mesmo consequências jurídicas, pois, o descendente biológico ao saber a identidade do seu genitor, pode querer pleitear direitos como herança ou até mesmo pensão.

Nessa linha de pensamento, existe o perigo de que cada vez mais, a motivação daqueles que teriam interesse em doar seu material genético vá aos poucos se esvaindo ao cogitar as possíveis consequências, correndo o risco de se extinguir aos poucos os processos de reprodução assistida.

Ainda na defesa do anonimato do doador, na perspectiva de um possível vínculo paterno-filial, Eduardo de Oliveira Leite defende da seguinte forma.

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.²⁴

Além de se posicionar a favor do anonimato, o autor veta qualquer tipo de vínculo jurídico entre o doador e o descendente biológico, uma vez que, o processo exige manifestação expressa do companheiro da receptora do material genético, logo, este, chama para si a paternidade do filho resultante.

O autor ainda defende o importante ponto: “o anonimato respeita o princípio dominante no direito de família, ou seja, não dissocia as estruturas naturais de parentesco, isto é, não permite que a criança tenha um pai biológico e um pai socioafetivo”.²⁵

Logo, não deve existir conflitos em relação a quem é o pai, ou até mesmo qual dos pais irá assumir o vínculo jurídico com o filho gerado, pois, no caso em questão, não existem dois pais, e sim, um pai e um doador, afastando mais uma vez o quesito biológico como determinante para atribuir o vínculo paterno-filial.

²⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 145.

²⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 341.

Outra parte da doutrina defende que a natureza jurídica do anonimato, ao contrário do que a maioria menciona, não se trata de um direito fundamental, podendo, até mesmo, alvo de vedação da Constituição da República. Segundo tal linha de pensamento, acredita-se que o anonimato se trata de um direito contratual estabelecido entre as partes, fundamentado pela Resolução nº 2.121/15 em seu artigo 2º do inciso IV:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES:

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

[...]

4 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Superada a natureza fundamental do direito ao anonimato, ressalta-se que, atualmente, são muitos os argumentos utilizados na defesa da manutenção do sigilo das doações de sêmen, sendo alguns deles: (i) o reconhecimento da adoção/vínculo de paternidade de matriz afetiva; (ii) a vedação das implicações no âmbito do direito sucessório; (iii) os danos que podem advir ao doador pela descoberta de um filho após anos; (iv) a vedação do anonimato diminuiria a quantidade de doações; (v) em caso de doenças graves, o médico poderá solicitar as informações do doador para tratar do paciente, sem que haja prejuízos à sua saúde física.²⁶

3.2. Do direito ao conhecimento da origem biológica

Depois de discorrido os pontos que favorecem a defesa do anonimato do doador de gametas, cumpre-se essencial conhecer o lado oposto da discussão.

No outro polo, tem-se um indivíduo que fora gerado através de material genético de um terceiro totalmente desconhecido. Tal situação pode acarretar em inúmeros conflitos internos para o indivíduo cuja origem genética está sendo suprimida.

²⁶ LEITE, Leticia Durval. **O anonimato do doador de sêmen e os direitos da personalidade do indivíduo gerado.** p. 57. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/Parte-1-04-O-anonimato-do-doador-de-seme%CC%82n-Leticia-Durval-Leite.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2017.

Maria Christina de Almeida defende o seguinte ponto:

[...] toda pessoa necessita saber sua origem – trata-se de uma necessidade humana – e desenvolver sua personalidade a partir da paridade biológica, não se podendo identificar no sistema jurídico brasileiro da atualidade, quando prevê a possibilidade de revelação da origem genética, seja em nível constitucional ou em nível infraconstitucional, um abrigo seguro do anseio de permitir à pessoa a construção de sua própria identidade.²⁷

Seguindo tal pensamento, negar tal direito ao indivíduo, é negar-lhe sua própria identidade.

Paulo Luiz Netto Lôbo, afirma que os Tribunais vêm confundindo o que seja estado de filiação com origem genética. A distinção, contudo, é necessária para que, no confronto de interesses protegidos pelo Direito, seja possível escolher aquele que deve preponderar.²⁸

Ao reconhecer que o fator biológico não se faz mais como dominante ao atribuir o estado de filiação, entende-se que o conhecimento do ascendente biológico não pode interferir nas relações de paternidade, logo, passa a ser simplesmente a concretização de um direito fundamental.

A grande maioria dos defensores da quebra do sigilo da identidade do doador tem como forte argumento a possibilidade do descendente biológico conhecer sua origem genética como forma de autopreservação, uma vez que poderá tomar conhecimento de possíveis doenças hereditárias e, assim, prevenir.

Paulo Lôbo argui também sobre o tema da seguinte forma:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido.²⁹

²⁷ ALMEIDA, Maria Christina de. **Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 127.

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista brasileira de Direito de Família**. n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista brasileira de Direito de Família**. n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

A autora defende que o direito a origem genética pertence aos direitos fundamentais, uma vez que, os referidos direitos não se encontram em um rol taxativo na Constituição Federal.

Seguindo a linha de pensamento, uma vez que o direito ao conhecimento da origem biológica encontra seu respaldo na Constituição, a resolução do Conselho Federal de Medicina apresenta matéria inconstitucional.

Vale ainda salientar que, as resoluções do Conselho Federal de Medicina são de cunho ético e profissional nas áreas específicas de sua atuação, não possuindo caráter legislativo.

Ainda na mesma linha de pensamento:

Em que pese o item dois do capítulo quatro (doação de gametas ou pré-embriões) da Resolução CFM 2.121/15, determinar que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”, e o item três, do mesmo capítulo, determinar que “obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas ou pré-embriões”, assim como dos receptores, não seria conveniente lembrar que o direito à identidade genética, inalienável, imprescritível como é, devesse estar a admitir exatamente o contrário do que dispõe a Resolução?³⁰

O anonimato do doador na inseminação artificial heteróloga, embora tenha por fito a proteção e preservação da pessoa gerada por essa técnica, poderá tomar feições de inconstitucionalidade quando, no confronto de interesses, for prestigiado em detrimento do direito ao conhecimento da identidade genética. A regra do anonimato, ínsita na Resolução administrativa ora mencionada, no entanto, vem sendo aplicada indistintamente porque o legislador brasileiro ainda não erigiu satisfatória legislação pertinente ao tema.³¹

Diante da problemática em questão, resta ao legislador, a função de ponderar o direito de ambos os lados interessados, analisar as causas e consequências da concessão da supressão do direito de alguma das partes, e se manifestar no sentido

³⁰ MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida.** p. 19. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf> Acesso em: 12 abr. 2017.

³¹ MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida.** p. 21. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf> Acesso em: 12 abr. 2017.

de prestar solução a problemática que se arrasta sem regulamentação jurídica adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os procedimentos de reprodução humana assistida vêm a cada instante ganhando forma, porém, ainda se sente falta de legislação específica no sentido de regulamentar os procedimentos, bem como, se posicionar no tocante à preservação ou não da identidade do doador de gametas.

Enquanto o legislador não se manifesta, tem se usado como base as resoluções do Conselho Federal de Medicina para dirimir questões relacionadas a tais conflitos. Porém as resoluções do CFM são, na verdade, manual de conduta ética e profissional no campo da Medicina, não substituindo a legislação.

Ao analisar algumas das correntes filosóficas, e considerar as consequências de decisões favoráveis nas perspectivas tanto de quem doa o material genético quanto de quem deseja conhecer sua ascendência biológica, resta mais vantajoso optar pelo anonimato do doador de gametas.

Percebe-se que a quebra do sigilo traz não só para o doador e sua família, mas para todos os interessados inclusive em futuros procedimentos de reprodução assistida. Podendo arriscar até a própria popularização dos procedimentos, tornando cada vez mais difícil o acesso, pois, uma vez que a doação de material genético não tem nenhuma motivação se não em ajudar casais que desejam ter filhos, possíveis doadores irão desistir de doar quando analisarem as possíveis consequências que podem chegar no futuro.

A manutenção do anonimato é vantajosa inclusive para os descendentes que foram gerados, pois, ao perceber que os doadores só realizam a doação porque sabem que terão preservadas suas identidades, se assim não fosse, a doação não teria ocorrido, logo, o indivíduo não teria nascido.

Devendo ainda existir a possibilidade do repasse de informações do doador para médicos somente por motivos médicos relevantes.

Resta clara a urgência do legislador em se posicionar a fim de perpetuar o anonimato do doador de gametas para que se crie segurança e amparo legal sobre os indivíduos que desejam doar seu material genético.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Dna e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AYRES, Nathalie. **Fertilização in vitro: o famoso bebê de proveta**. Disponível em: <
<http://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/16499-fertilizacao-in-vitro-o-famoso-bebe-de-proveta>> Acesso em: 12 abr. 2017.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975.

Bioética: Doadores de sêmen devem ser identificados?. **Revista ser médico**, São Paulo, ed. 27, 2004. Disponível em: <
<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=133>> Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 3 abr. 2017.

COITINHO, Viviane Teixeira; TRENTIN, Taíse Rabelo; CASAGRANDE, Aline. **Da proteção à intimidade do doador de material genético ao direito à identidade genética da criança gerada através de reprodução assistida heteróloga**. Anais: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea: 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução nº 2.121/15. 2015.

DIAS, Helena Soares Souza Marques. A reprodução humana assistida homóloga post mortem e Direito Sucessório. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, n. 4069, ago.2014. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/29287>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Sílvia da Cunha. **As técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Filiação e Reprodução Assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Leticia Durval. **O anonimato do doador de sêmen e os direitos da personalidade do indivíduo gerado**. p. 57. Disponível em: <<http://site.fdv.br/wp-content/uploads/2017/03/Parte-1-04-O-anonimato-do-doador-de-seme%CC%82n-Leticia-Durval-Leite.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2017.

LIMA, Mariana Araguaia de Castro Sá. **Inseminação artificial**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/inseminacao-artificial.htm>> Acesso em: 12 abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista brasileira de Direito de Família**. n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Leituras complementares de Direito Civil Direito das famílias**. São Paulo, 2010.

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2000, Disponível em<<http://rizomas.net/cultura-escolar/bases-de-dados/208-regras-para-citacao-e-referencias-abnt.html>> Acesso em 18 mar. 2017.

MORALES, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida**. p. 19. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Priscila_Castro.pdf> Acesso em: 12 abr. 2017.

MOTA, Tércio de Sousa. ROCHA, Rafele Ferreira. MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845> Acesso em: 08 de set. 2016.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, n. 3234, mai. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21725>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792> Acesso em: 09 de set. 2016.

SANTOS, Natália Batistuci. **Os reflexos jurídicos da reprodução humana assistida heteróloga e *post mortem*.** p. 7. Disponível em <<http://myrtus.uspnet.usp.br/pesqfdrp/portal/arquivos/professores/lydia/pdf/reflexos.pdf>> Acesso em: 2 abr. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil- Direito de Família.** Vol. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.